



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000140689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189866-37.2016.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado ALUMETAL COMERCIO DE ALUMINIOS E METAIS LTDA.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) e CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 7 de março de 2017.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 18255

Agravo de Instrumento nº 2189866-37.2016.8.26.0000

Agravante: FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Agravado: ALUMETAL COMERCIO DE ALUMINIOS E METAIS LTDA

Comarca: Taubaté

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sustação definitiva de protesto de título.

Responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião é da parte sucumbente. Aplicação do princípio da causalidade. Inteligência da lei estadual 11.331/02.

Não ocorrido o pagamento pela parte responsável, poderá a parte interessada fazê-lo, com possibilidade de inclusão da despesa na condenação.

Impossibilidade de transferir ao tabelião o ônus pela cobrança do serviço. Inteligência dos arts. 25 e 37 da lei federal 9492/97.

Também não se mostra razoável iniciar cumprimento parcial de sentença apenas para cobrança dos emolumentos, com prejuízo à celeridade processual e incidência de novas despesas às partes.

Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c.c. tutela cautelar de sustação de protesto e indenização por danos morais.

Insurge-se a autora/credora, alegando que é o réu quem deve arcar com as custas e emolumentos exigidos para sustação definitiva dos protestos, haja vista que os títulos foram declarados indevidos. Assim sendo, requer a reforma da decisão, para que seja determinado o cancelamento definitivo dos protestos e que as custas e emolumentos sejam de responsabilidade e arcadas pela agravada.

Regularizada a representação processual da agravante, retornaram os autos conclusos.

O agravo foi processado, sem concessão de efeito suspensivo. Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

A r. decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 345/346: indefiro. O Tabelião não é obrigado a realizar o cancelamento sem o recolhimento prévio das custas, devendo o pagamento ser efetivado pela parte interessada, que poderá solicitar o ressarcimento da parte sucumbente nos próprios autos, na fase de cumprimento de sentença. Oficie-se aos Cartórios de Protestos (fls. 339 e fls. 343), para que se dê conhecimento desta decisão.

É certo que à parte sucumbente recai o ônus de pagar os emolumentos para sustação definitiva do protesto. Isso não só em decorrência do que dispõe a Lei Estadual 11.331/02<sup>1</sup>, como também do princípio da causalidade; ou seja, quem deu causa ao protesto indevido é o responsável pelo seu cancelamento.

No entanto, não há como acolher integralmente o pedido do agravante, porque implicaria em impor a terceiro estranho à lide custos aos quais não deu causa. É que o Tabelião deve ser remunerado pelos serviços prestados, não havendo que se falar em determinação para sustação definitiva do protesto antes do pagamento respectivo. Neste sentido é a legislação que rege a matéria, lei 9492/97:

Art. 25 (...)

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

Desse modo, não há como afastar o pagamento **prévio** ao Tabelião pelo cancelamento do protesto. Embora o ato seja determinado por ordem judicial, não se mostra razoável transferir ao Tabelião o ônus de cobrar, *a posteriori*, por serviço prestado no interesse da parte.

---

<sup>1</sup> No explicativa à tabela IV:

6 A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo (...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A relação obrigacional existe entre autor e réu e deve ser resolvida com a distribuição dos respectivos ônus. Assim, tendo em vista que a sustação definitiva é de interesse do autor e que o réu se recusa a promover o recolhimento, deve o autor fazê-lo e incluir essa despesa na condenação, de modo que será reembolsado no cumprimento de sentença.

Caso contrário, seria necessário iniciar cumprimento de sentença parcial, somente para recolhimento desses emolumentos, com prejuízo ao bom andamento processual e incidência de novas despesas desnecessárias às partes.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento – Sustação de protesto – Homologação de acordo – Extinção – Expedição de ofício para suspensão definitiva do protesto – Exigência feita pelo cartório para pagamento dos emolumentos devidos para cumprir este ofício – Determinação feita à ré para providenciar o recolhimento dos emolumentos, com observação de que, no silêncio da ré, caberá à autora para efetuar este recolhimento, com posterior execução da quantia despendida – Admissibilidade, por estar de conformidade com o artigo 16 da Lei 9492/97 e com os termos do acordo firmado pelas partes – Cabimento, contudo, a execução imediata do acordo visando o pagamento desta despesa, no silêncio da ré - Recurso da autora provido em parte.(Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 30/07/2015, Agravo de instrumento 2112136-81.2015.8.26.0000 )

Em síntese, a irresignação procede em parte, apenas para reconhecer a responsabilidade do réu no pagamento dos emolumentos. Porém, ante o inadimplemento, caberá à autora efetuar o recolhimento das custas devidas ao Tabelião, possibilitada a inclusão da despesa na condenação.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao agravo de instrumento.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica